EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – INJÚRIA RACIAL – CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 140, §3º, DO CP - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – RECURSO MINISTERIAL – CONDENAÇÃO DO AGENTE– NECESSIIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO – INDENIZAÇÃO - ARBITRAMENTO. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e não existindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, impõe-se a condenação do agente pela prática do crime previsto no art. 140, §3º, do CP. A fixação de valor mínimo a título de reparação por danos morais (art. 387, IV, do CPP) é cabível e prescinde de instrução probatória específica, pois o dano é presumido (*in re ipsa*).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.26.469707-9/001 - COMARCA DE FRANCISCO SÁ - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - APELADO(A)(S): ----------

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

DES. EDISON FEITAL LEITE
RELATOR

DES. EDISON FEITAL LEITE (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Francisco Sá, que absolveu a ora apelada ---------- da imputação que lhe foi feita nos autos, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Nas razões de seu apelo (documento de ordem n. 56), pretende o *Parquet* a condenação da apelada pela prática do crime previsto no art. 140, §3º, do Código Penal, nos termos da denúncia, requerendo, ainda, a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos morais causados à ofendida.

Foram apresentadas contrarrazões à ordem n. 57, pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento do recurso, dele conheço.

Após exame acurado dos autos, tenho que prospera a pretensão ministerial.

A materialidade delitiva foi devidamente comprovada nos autos, pelo termo circunstanciado de ocorrência, pelo boletim de ocorrência, e demais documentos juntados aos autos, sem prejuízo da prova oral colhida.

A autoria também emerge de forma indubitável dos autos.

Embora em juízo a vítima ---------- não tenha se recordado, inicialmente, das palavras exatas dos xingamentos que lhe foram

proferidos pela acusada, em razão do tempo, ao ser questionada se o xingamento foi “preta, negra e macaca”, o confirmou, duas vezes, esclarecendo que só tinha ela e ---------- , sendo que a acusada não falou seu nome no dia dos fatos (PJe mídias).

É cediço que, em crimes contra a honra, praticados muitas vezes em circunstâncias que dificultam a presença de testemunhas isentas, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, mormente quando se apresenta segura e em consonância com os demais elementos dos autos, e especialmente quando em confronto com a versão apresentada pelo réu que, obviamente, busca se exculpar.

É preciso ter em conta que, em regra, a vítima tem por objetivo contribuir para a elucidação dos fatos e não a leviana acusação de um inocente. Por oportuno, no caso examinado, ressalto que não há nenhum indício a colocar em dúvida a idoneidade da vítima e nem sinais de que tivesse motivo para, falsamente, imputar a prática da infração penal à acusada.

A propósito, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. - "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 482.281/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA

> CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014.

Assim, sob pena de inviabilizar a responsabilização penal do autor de crime, o depoimento da vítima, seguro e coerente, deve ser admitido quando não foi contrariado por outras evidências que levassem à conclusão de que se equivocou ou agiu com má-fé.

No caso em tela, o relato da ofendida não se encontra isolado.

A informante ---------- em juízo asseverou: que a acusada disse algumas ofensas, injúrias raciais. Não obstante não lembre das palavras exatas, asseverou categoricamente que eram injúrias raciais. Perguntada se o xingamento foi o que consta nos autos “negra, preta, macaca”, confirmou que ela falou isso (Pje mídias)

A escrivã ad hoc ---------- em juízo contou: que é a escrivã responsável posterior à ocorrência; que ouviu a ---------- ; que lembra que havia um problema com uma água entre os vizinhos e que ---------- tinha sido ofendida e uma dessas ofensas era macaca, alguma coisa nesse sentido (Pje mídias).

Portanto, o acervo probatório é coeso e suficiente para demonstrar, sem margem para dúvida razoável, que a apelante proferiu a ofensa descrita na denúncia.

O dolo na injúria racial consiste na vontade livre e consciente de ofender a dignidade ou o decoro de alguém, utilizando-se, para tanto, de elementos referentes à raça ou cor. O contexto em que a ofensa é proferida é fundamental para a aferição do elemento subjetivo.

Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci:

> Emento subjetivo do tipo: pune-se o crime quando o agente agir dolosamente. Não há a forma culposa. Entretanto, exige-se, majoritariamente (doutrina e jurisprudência), o elemento subjetivo do tipo especifico, que é a especial intenção de ofender,

> magoar, macular a honra alheia. Este elemento intencional está implícito no tipo. É possível que uma pessoa fale a outra de um fato desairoso atribuído a terceiro; embora, assim, esteja agindo com *animus narrandi*, ou seja, a vontade de contar algo que ouviu, buscando, por exemplo, a confirmação. Embora atitude antiética, não se pode dizer tenha havido difamação. O preenchimento do tipo aparentemente houve (o dolo existiu), mas não a específica vontade de macular a honra alheia (o que tradicionalmente chama-se "dolo específico"). (...) Nesse prisma: STJ: "Para a caracterização dos crimes de calúnia e difamação é imprescindível que se verifique, além do dolo genérico de realizar os elementos do tipo, um fim específico, isto é, o propósito de ofender ou macular a honra da vítima, consistente no *animus caluniandi* ou *animus diffamandi* (AgRg no REsp 1.2866.531-DF, 5ª T. Rel. Marco Aurélio Bellizze, 02.08.2012, mv); Evidenciado que o paciente, na condição de Delegado da Assessoria de Informação da Polícia Civil, limitou-se a prestar informações pormenorizadas para a instrução de habeas corpus, sem demonstrar dolo ou propósito de ofender a honra de deputado, Presidente da Assembleia Legislativa local, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta para o fim de determinar-se o trancamento do feito. Ainda que se valendo de peculiar e minucioso estilo da escrita, a conduta limitada ao *animus narrandi* não tem o condão de elevar a quaestio à condição de ilícito penal" (RHC 9.137-ES, 5ª T., rel Gilson Dipp, 16.11.1999, v.vu., DJ 06.12.1999, p. 103). (In Código Penal Comentado, 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 820).

Ressalto que a existência de ânimos exaltados, como frequentemente ocorre em crimes contra a honra, não tem o condão de afastar o dolo. Conforme bem destacado na r. sentença e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp n. 2.835.056/MG), a exaltação não exclui a responsabilidade penal quando o agente, de forma consciente, utiliza elementos raciais para ofender.

Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo específico de ofender a honra subjetiva da vítima

valendo-se de sua cor, a conduta é perfeitamente típica, não havendo que se falar em absolvição, devendo a acusada ser condenada pela prática do crime descrito no art. 140, §3º, do Código Penal.

Passo a aplicar-lhe a pena.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que, quanto à circunstância judicial da culpabilidade, não há elementos que demonstrem que a acusada tenha extrapolado a censurabilidade ínsita ao crime, não lhe sendo desfavorável. O apelada não registra antecedentes. Não há nos autos elementos que desfavoreçam a conduta social e a personalidade da acusada, razão pela qual, devem ser tidas como neutras. No que se refere aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, tenho que em nada se diferenciam das intrínsecas ao próprio tipo penal. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva.

Fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não verifico a presença de circunstâncias atenuantes ou agravante, ficando a pena no mesmo patamar.

Na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, 'c', do Código Penal.

Presentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena corporal por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, nas condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução.

Do pedido para arbitrar indenização em favor da vítima.

Neste ponto, destaco que a Lei nº 11.719/2008 introduziu no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a obrigatoriedade de o Juiz, ao proferir a sentença penal condenatória, fixar o valor mínimo para

reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

A nova previsão legal tem por objetivo evitar que a vítima ou seu familiar tenha que pleitear no juízo cível a reparação dos danos causados pelo ilícito penal. Entretanto, para que seja estabelecido o valor da indenização, é necessário que haja, ainda no curso da instrução processual, o pedido correspondente, submetido ao contraditório e à ampla defesa.

Acerca do tema, Guilherme de Souza Nucci esclarece:

> "(...) admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa." (*in* Código de Processo Penal Comentado, 12ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.753).

A doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer não discrepa:

> Uma das mais importantes novidades da Lei nº. 11.719/08 foi a introdução – inadequada, porquanto sem a menor técnica – da necessidade (ou possibilidade) de impor o juiz, na própria condenação, o valor mínimo para reparação dos danos pela infração, a ser considerado a partir dos prejuízos suportados pelo ofendido.
> (...)
> De todo modo, qualquer que seja a leitura que se faça do art. 387, IV, CPP, uma coisa é certa: seja como

> pena pecuniária, seja como efeito penal da sentença condenatória, seja, finalmente, como condenação civil no processo criminal, a demonstração dos valores mínimos devidos deve ser de modo cabal no processo penal, de tal modo que não se corra o risco de se aplicar condenação em valores superiores àqueles a serem futuramente obtidos no juízo cível. Há, portanto, que se estabelecer sobre ele (valor) o contraditório em torno de sua comprovação (prejuízo efetivamente causado) e razoabilidade da despesa empreendida. (in Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 4ª ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2012, p. 769/771).

Na espécie, relevante estabelecer que entendo ser imprescindível a postulação da verba indenizatória na peça inaugural, por entender que a sua aplicação de ofício conflita com o princípio do contraditório. É preciso que o acusado, desde o nascedouro da ação, tenha conhecimento pleno de que o processo criminal contra instaurado também visa à obtenção da verba indenizatória civil.

E esse direito, intrinsecamente relacionado à ampla defesa, encontra-se em absoluto preservado no caso dos autos, observando-se, da leitura da denúncia, que o órgão acusatório expressamente requereu a fixação do montante indenizatório em prol da vítima, não havendo sido tolhido do acusado, sob qualquer ótica, o direito de impugnar o requerimento acusatório.

O dano é presumido nos casos de delito de injúria racial, na modalidade *in re ipsa*, prescindindo de instrução probatória específica.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (ART. 387, IV, CPP). PEDIDO EXPRESSO E INDICAÇÃO DO MONTANTE NA DENÚNCIA. DISPENSA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Recurso especial interposto pelo órgão de acusação, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que

indeferiu o pedido de fixação de valor mínimo para reparação de danos morais em favor de vítima de injúria racial, reconhecida a condenação criminal.

2. Fato relevante. A denúncia formulou pedido expresso de fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais, indicando o montante correspondente a dois salários mínimos.

3. As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau condenou o acusado e não fixou a indenização mínima. O tribunal de origem negou provimento ao pleito ministerial sob o fundamento de ausência de instrução específica para apuração do valor. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial admitido, com parecer pelo provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se, em condenação por injúria racial, é possível fixar valor mínimo para reparação de danos morais à vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, quando há pedido expresso e indicação do montante pretendido na denúncia, independentemente de instrução probatória específica sobre o abalo extrapatrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A injúria racial configura dano moral presumido, na modalidade in re ipsa, porque a ofensa fundada em raça, cor, etnia ou origem atinge a honra, a dignidade, a identidade e o direito da vítima de ser reconhecida socialmente em condição de igualdade.

6. A exigência de prova específica de sofrimento psicológico, humilhação ou abalo emocional impõe à vítima ônus incompatível com a natureza da violação, pois a lesão moral decorre da própria agressão discriminatória.

7. A fixação de valor mínimo para indenização na sentença penal condenatória, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige, em regra, pedido expresso na inicial acusatória, indicação do montante pretendido e instrução probatória específica sobre o dano e sua extensão, ressalvadas as hipóteses de dano presumido.

8. O dano moral presumido dispensa instrução probatória específica acerca do prejuízo extrapatrimonial, sem afastar a necessidade de pedido expresso e indicação do valor pretendido, em respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao sistema acusatório.

9. O Ministério Público formulou, já na denúncia, pedido expresso de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, no montante equivalente a dois salários mínimos, o que assegurou

> à defesa pleno conhecimento da pretensão indenizatória desde o início da ação penal.
> 10. O deslocamento normativo da injúria racial do art. 140, § 3º, do CP para o art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989 não afasta a gravidade discriminatória da conduta, nem impede o reconhecimento do dano moral presumido decorrente da ofensa racial.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 11. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para fixar o valor mínimo de reparação pelos danos morais em montante equivalente a dois salários mínimos, nos termos do art. 387, IV, do CPP.
> Tese de julgamento:
> 1. A injúria racial gera dano moral presumido, na modalidade in re ipsa, por atingir a honra, a dignidade, a igualdade e a identidade da vítima. 2. A fixação de valor mínimo de reparação por dano moral decorrente de injúria racial dispensa instrução probatória específica sobre o abalo extrapatrimonial quando há pedido expresso e indicação do valor pretendido na denúncia. 3. O pedido expresso de reparação mínima formulado na denúncia, com indicação do montante pretendido, assegura o contraditório e a ampla defesa. Dispositivos
> relevantes citados:
> CR/1988, art. 105, § 3º, I; CPP, art. 387, IV; CPP, art. 3º;
> CPC/2015, art. 292, V; CP, art. 91, I; CP, art. 140, § 3º (redação anterior); Lei 7.716/1989, art. 2º-A; Súmula 385/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp 1.986.672/SC, Terceira Seção, j. 08.11.2023, DJe 21.11.2023; STJ, AgRg no REsp 2.029.732/MS, Quinta Turma, j. 22.08.2023; STJ, REsp 1.643.051/MS (Tema repetitivo 983), Terceira Seção, j. 28.02.2018, DJe 08.03.2018
> (REsp n. 2.251.248/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.)

Com essas considerações, fixo em 01 (um) salário mínimo a indenização em favor da vítima, *quantum* que entendo adequado e proporcional, atendendo ao binômio da necessidade de compensar a vítima e de punir a parte que praticou o ato criminoso, nos moldes da orientação doutrinária e jurisprudencial. Anoto que eventual pleito de

dificuldade ou impossibilidade de pagamento ou de parcelamento de pagamento deve ser dirigido ao Juízo da Execução.

Da ocorrência da prescrição.

Após o trânsito em julgado, estará extinta a punibilidade da acusada, pela prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Considerando que a pena aplicada é igual a 01 (um) ano, deve ser observado o prazo prescricional elencado no art. 109, inciso V, do Código Penal, de 04 (quatro) anos, que restou superado entre a data do recebimento da denúncia (**16.09.2022, doc de ordem n. 13**) e data da publicação deste acórdão, uma vez que a sentença foi absolutória.

A pena de multa segue a mesma sorte da pena privativa de liberdade, nos termos do disposto no art. 114 do Código Penal.

Diante disto, declaro extinta a punibilidade da acusada, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, e 109, inciso V c/c 110, § 1º, art. 114, todos do Código Penal.

Deve subsistir a condenação da acusada à indenização fixada em favor da vítima. A propósito:

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - OCORRÊNCIA - PENA EM CONCRETO - MODALIDADE RETROATIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DECRETAÇÃO - FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA - NECESSIDADE. Verificado o transcurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença, considerada a pena aplicada em concreto, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Havendo pedido expresso do Ministério Público para a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, mostra-se cabível o arbitramento da respectiva verba em favor da vítima, independentemente da produção de instrução probatória específica. V.V.: A prescrição da pretensão

> punitiva retroativa extingue a punibilidade e impede que a sentença penal condenatória adquira definitividade, inviabilizando o exame de recurso destinado a ampliar os efeitos da condenação. A fixação do valor mínimo para reparação dos danos prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal constitui capítulo acessório da sentença penal condenatória e pressupõe a existência de pronunciamento condenatório válido e subsistente. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.26.093073-0/001, Relator(a): Des.(a) Valeria Rodrigues , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/08/2026, publicação da súmula em 05/08/2026)

Dispositivo.

Às razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para condenar a ora apelada nas iras do art. 140, §3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena corporal por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, nas condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução, condenando-a, ainda, ao pagamento de indenização em favor da vítima no valor de 01 (um) salário mínimo. Após o trânsito em julgado para o MP, DE OFÍCIO, declaro a extinção de sua punibilidade pela prescrição retroativa, com fundamento no que dispõe o art. 107, IV, e 109, inciso V c/c 110, § 1º, 114, todos do Código Penal. Subsiste a condenação da apelada ao pagamento da indenização em favor da vítima.

Sem custas recursais.

DES. JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL"